

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**DA (I) LEGITIMIDADE DO DELEGADO PROPOR O ACORDO DA COLABORAÇÃO
PREMIADA**

ALAN RUELA COSTA

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**DA (I) LEGITIMIDADE DO DELEGADO PROPOR O ACORDO DA COLABORAÇÃO
PREMIADA**

Alan Ruela Costa

Monografia (ou TC) apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Cláudio Palma Sanchez.

Presidente Prudente/SP

2020

**DA (I) LEGITIMIDADE DO DELEGADO PROPOR O ACORDO DA
COLABORAÇÃO PREMIADA**

Monografia aprovada com requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Cláudio Palma Sanchez
Orientador

Rodrigo Aparecido dos Santos Silva
Examinador

Larissa Aparecida Costa
Examinadora

Presidente Prudente, 16 de junho de 2020

O êxito da vida não se mede pelo caminho que você conquistou, mas sim pelas dificuldades que superou no caminho.

Abraham Lincoln

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre foram minha fonte de inspiração para seguir firme em busca do meu sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela graça do dom da vida, sabedoria, discernimento, me capacitando, me fortalecendo na fé nos momentos de tribulação, por ter me dado paciência, determinação, foco durante toda a trajetória acadêmica, sendo um período de grande aprendizado.

Agradeço a minha família, por patrocinar o meu sonho, por estar comigo em todos os momentos, nas minhas escolhas, no apoio incondicional sempre no auxílio para que este momento se concretizasse.

Ao meu avô Pedro Costa, "In memoriam" que sempre esteve presente na vida e com palavras de motivação.

A esta instituição conjuntamente ao seu corpo docente que oportunizaram vislumbrar e concretizar os meus projetos.

Ao meu mestre e mentor Cláudio Palma Sanchez, pela disponibilidade de tempo, pela dedicação, pela atenção e paciência, pelos incentivos que foram essenciais pra continuar firme durante essa jornada.

Agradeço ainda aos meus colegas de turma que sempre me incentivaram nos momentos de dificuldade.

Por fim, agradeço a todos que sempre de forma direta ou indireta me motivaram para que eu seguisse em frente em busca dos meus objetivos.

RESUMO

RESUMO: A Colaboração Premiada é um instituto despenalizador, de caráter subjetivo, que tem a finalidade de beneficiar o indiciado no curso da inquirição policial, ou seja, somente o acusado estará adstrito a tal benefício, sendo que esse é o momento para que ele venha a se redimir da prática do delito ou venha a delatar o grupo criminoso que esteja envolvido sendo assim, ser agraciado com abrandamento da pena ou em uma futura condenação garantida pela lei. Fora ventilada no STF, a ADIN 5508, em debate sobre o direito do Delegado de Polícia oferecer tal acordo, visto que o titular da ação penal é a autoridade ministerial. A Lei 12.850/13 em seu Art. 4 § 2º e 6º, como reza, traz a possibilidade da autoridade policial no curso da persecução propor o acordo premial desde que o Ministério Público esteja ciente. A discussão visa desmonopolizar a concentração de poderes nas mãos ministeriais, dando à figura do delegado, que é de suma importância, a liberdade, para aperfeiçoar o curso do processo, e não usurpar a competência de funções que são garantidas no mandamento Constitucional.

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Polícia Judiciária. Acordo. Inquérito. ADI 5508.

ABSTRACT

ABSTRACT: The Awarded Collaboration is a debauchery institute, of a subjective character, which has the purpose of benefiting the accused in the course of the Police investigation, that is, only the accused will be bound to such benefit, and this is the moment for him to come to redeem himself from the practice of the offense or to denounce the criminal group that is involved in this way, to be awarded a softening of the sentence or a future sentence guaranteed by law. ADIN 5508 had been aired in the STF, in a debate on the right of the Police Delegate to offer such an agreement, since the holder of the criminal action is the ministerial authority. Law 12.850 / 13 in its Art. 4 Paragraph 2 and 6, as it says, brings the possibility of the police authority in the course of the prosecution to propose the premium agreement as long as the Public Ministry is aware. The discussion aims to de-monopolize the concentration of powers in ministerial hands, giving the figure of the delegate, who is of paramount importance, freedom, to perfect the course of the process, and not to usurp the competence of functions that are guaranteed in the Constitutional mandate.

Keywords: Awarded Collaboration. Judiciary Police. Wake up. Inquiry. ADI 5508.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF – Constituição Federal

CPP-Código Processo Penal

CP – Código Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. ANÁLISE HISTÓRICA DA COLABORAÇÃO	13
2.1 Visão Histórica em Linha Gerais	13
2.2 No Direito Brasileiro	13
2.3 O Instituto da Colaboração no Direito Comparado.....	14
2.3.1 No Direito Americano	14
2.3.2 No Direito Italiano.....	15
2.3.3 No Direito Colombiano	15
2.3.4 No Direito Alemão	16
3. PREVISÃO PREMIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	17
3.1 Lei dos Crimes Hediondos lei 8.072/90.....	17
3.1. 2 Lei do Crime Organizado lei 9.034/95.....	19
3.1.3 Lei de Proteção a Testemunhas – lei 9.0807/99	19
3.1.4 Lei de Drogas lei 11.343/2006.....	20
3.1.5 Lei dos Crimes Econômicos e Tributários 8.137/90	22
3.1.6 Lei de Lavagem de Capitais 9.613/1998	23
3.1.7 Nova Lei das Organizações Criminosas 12.850/2013.....	24
3.2 Conflitos Legislativos.....	25
4. EVOLUÇÃO DA COLABORAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	26
4.1 Colaboração Premiada X Delação Premiada	26
4.1.2 Natureza Jurídica da Colaboração Premiada.....	28
4.1.3 Do Sistema Acusatório Brasileiro	31
4.1.4. Da Capacidade de Celebrar o Acordo Premial.....	32
4.1.5 Forma de Conceder os Prêmios Sobre o Aspecto Crítico.....	33
5. ARGUMENTO FAVORÁVEL E DESFAVORÁVEL PARA O ACORDO	38
5.1 Da Possibilidade do Delegado Propor o Acordo e a Visão do STF.....	41
5.2 Da Participação do Estado Juiz No Acordo de Colaboração	42
5.2.1 Homologação do Acordo Premial.....	44
5.2.2 Efeito da Decisão Judicial	45
6. Conclusão	47
Referências	48

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo faz uma análise da colaboração premiada, pois com o aumento dos índices de crimes nos últimos anos, o delegado passou a ser ainda mais essencial no desenrolar da investigação ou na elucidação de um crime, fazendo a intermediação prévia, na incessante busca da celeridade processual.

Pretende-se analisar o instituto da delação premiada ou colaboração premiada taxado como uma forma legal de obter provas, principalmente nos crimes praticados pelas organizações criminosas, tem a sua eficácia revelada através de uma intensa investigação criminal, visando à reconstrução da história narrada pelo colaborador, tendo, portanto a natureza dúplice, servindo de instrumento da persecução penal dos órgãos investigatórios como também um instrumento de defesa.

Trata-se de um direito subjetivo do investigado ou suposto réu, buscando um benefício numa provável punição, sendo proposto pelo delegado de polícia ou promotor o acordo de colaboração premiada.

É na fase de investigação, o momento mais propício para que o acordo ocorra fazendo com que os fatos possam ser completamente esclarecidos, notadamente a conjugação de outras formas de obtenção de prova, cuja participação da autoridade que preside a investigação é fundamental.

Há uma Problematização com relação à Polícia Judiciária passou a ter ainda mais força na propositura do acordo, além da Lei 12.850/13 trazer no art. 4º§2º e §6º explicitamente, em que também fora ventilada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI 5508, pela qual o Supremo Tribunal Federal viera a julgar procedente em favor da propositura da delação na fase inquisitorial.

Ante a nova realidade, o direito penal vem procurando se reformular, com a finalidade de angariar um melhor enfrentamento à criminalidade que vem se modernizando.

Em face da intrincada estrutura criminosa, houve a criação da Lei visando instituir os novos crimes típicos cometidos por organizações criminosas, estabelecendo também no Art. 3º, técnicas especiais que ajudam na investigação,

mecanismos que auxiliam para a obtenção de prova, com o fim de elucidar fatos envolvendo o crime organizado.

Até o ano de 2012, o Brasil passava por uma inconsistência em conceituar o que seria o crime organizado, uma vez que o legislador não previa esse fenômeno e para tanto, utilizava-se a Convenção de Palermo, que viera a ser reconhecida, pelo STF, inconstitucional tal utilização em virtude da omissão legislativa.

A partir desse ponto, foi criada uma Lei 12.694/12, ditando o que seria organização criminosa, que pouco se prolongou, criando assim o atual diploma legal, qual seja a lei 12.850/13, abordando novos métodos em busca de melhorar a persecução penal.

Abordou-se uma análise histórica da colaboração premiada, desde seus primórdios, percorrendo ainda sobre uma breve análise legislativa do qual permitem a aplicação do benefício, a evolução da colaboração no ordenamento brasileiro

O presente trabalho buscou um breve estudo sobre a colaboração premiada, diante de um direito penal moderno discutindo sobre se o Delegado tem legitimidade de propor o acordo premial sobre o método dedutivo, utilizando o estudo de doutrinas, legislações, revistas jurídica, informativo.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DA COLABORAÇÃO

2.1 Visão Histórica em Linha Gerais

Os primeiros relatos da delação premiada ocorreram ainda na Idade Média, durante o Período da Inquisição, no qual existia distinção na valoração das provas, em detrimento de como elas se davam durante o “processo”; se o réu confessasse de forma espontânea, entendia-se que ele estava inclinado a mentir para prejudicar outra pessoa, diferentemente daquele que era torturado, pois sua confissão era mais valorada.

De outra banda, nos primórdios bíblicos, no sentido de delação sempre existiu, desde a idade clássica, tendo como seu grande traidor Judas Iscariotes, segundo os evangélicos canônicos, entregou Jesus Cristo, nas mãos dos Romanos, por trinta moedas de prata, ficando claro que o ato de delatar vem de gerações passadas.

Passado alguns séculos, foi possível notar que a cooperação depois da ocorrência de um delito, tendo como figura o co-autor, passou a servir como elemento de prova durante uma instrução criminal, fazendo parte do ordenamento jurídico anglo saxão. Nesse sistema foi desenvolvida a justiça negocial, assegurando que a delação é um sistema common law.

2.2 No Direito Brasileiro

No âmbito do direito brasileiro, o instituto da colaboração foi trazido no período em que o Brasil figurou como colônia portuguesa, através das Ordenações Filipinas, (1603-1867), qual continha um livro específico que ditava as regras aplicáveis para quando, por exemplo, ocorresse um crime de falsificação de moeda.

Ainda neste período, houve um movimento histórico – político clássico da história do Brasil, que foi a Inconfidência Mineira em que o Coronel Joaquim Silvério dos Reis teve a sua dívida, perdoada pela Coroa Portuguesa, em troca da delação de seus colegas, presos por traição cometida contra a pessoa do rei, à época.

De outra banda, o Regime Militar, a partir do ano de 1964, em que o instituto em questão era muito utilizado com a finalidade de identificação das pessoas que se voltavam contra o governo, considerado criminosas.

Vale destacar que, a delação premial sempre esteve presente nos principais acontecimentos históricos, sendo por um vasto período de tempo omitido no atual ordenamento, contudo, diante da evolução social, esse instituto vem sendo reiteradamente inserido no ordenamento brasileiro, sendo reconhecida a sua constitucionalidade pelos órgãos judiciários.

Feita essa breve evolução histórica, apesar de conter esses registros, a delação em si passou a fazer parte do nosso ordenamento com o advento da Lei 8.072/90, que trouxe como pressuposto a ruptura da quadrilha ou bando, que tenha sido formada com a finalidade de praticar delitos hediondos, dando a possibilidade de diminuição de pena. A partir dessas é possível encontrar em outras leis o instituto da delação.

2.3 O Instituto da Colaboração no Direito Comparado

2.3.1 No Direito Americano

Nesse sistema, a colaboração era tida como uma forma de dar uma resposta imediata para a nação americana, conhecida como plea bargaining, o representante ministerial era o responsável na colheita de provas na persecução penal levando até o sistema judiciário, caso durante a investigação ocorresse à possibilidade de um acordo com o investigado deste modo, o ministério Público tem autonomia para negociar o andamento da investigação.

Assim o que se busca com o instrumento da plea bargaining, é uma forma de acordo entre acusação e acusado, ou acusação e defesa, onde o réu assume a prática delitiva e em troca disso é ofertada uma redução de pena, não sendo exigido um terceiro como intermediador, oferecendo assim uma forma de buscar a verdade na fase investigatória. Diante desse viés a justiça americana vem obtendo êxito nos casos, devido às transações que ocorrem no curso da investigação.

2.3.2 No Direito Italiano

Na década de 70, a Itália passava por um período conturbado, onde as máfias agiam maciçamente, com atos terroristas, o governo Italiano passou a adotar o instituto da colaboração, com a intenção de combater tal atrocidade. Diante disso, merece destaque uma operação realizada “operazione mani pulite” com a finalidade de combater os criminosos, os delatores eram chamados de “pentito”, a partir desde, começou a ser implementado no Código Italiano.

Ainda dentro do sistema Italiano, existem três figuras de colaboradores que são elas o dissociado, que confessa a prática delitativa, e busca se redimir com o intuito de amenizar as conseqüências e outros futuros delitos semelhante. O arrependido, que deixa de participar da organização criminosa, e delata todo o esquema e o modus operandi com a finalidade de evitar que essa organização pratique novas condutas criminosas, e por fim o colaborador, além de todas as descrições já feitas, ele também contribui para produção de provas, esclarecer fatos e apontar possíveis autores, todas essas formas devem ser realizadas antes da sentença condenatória.

2.3.3 No Direito Colombiano

O instituto da delação premiada foi inserido no ordenamento colombiano, como uma arma para enfrentar o tráfico de drogas que assolava o país, sendo conhecido como uma forma de emergência no âmbito processual, dessa forma o Código Processual Penal da Colômbia, tem uma finalidade de oferecer aos acusados a delação espontânea de possíveis participantes ou co-autor

Essa forma de colaboração visava alguns benefícios para o colaborador tais como diminuição da pena, inclusão no programa de proteção as testemunhas, a oferta da liberdade provisória, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que as informações prestadas, sejam efetivas para o curso da investigação.

Vale destacar ainda que, caso venha ocorrer à confissão, o que difere do ordenamento brasileiro, o acusado que delata o co-autor, somente ele terá os

benefícios assegurados pelo instituto despenalizador, no momento que delatar o comparsa, não se estendendo para o co-partícipe se vier a confessar.

2.3.4 No Direito Alemão

No ordenamento jurídico alemão, visa à diminuição da pena ou a não aplicação dela quando o acusado por sua vontade impeça ou denuncie que novos delitos sejam realizados pelo grupo organizado. O Código de Processo Penal alemão contempla em seu art. 129, inciso V, alínea “a” a “Kron zeugen regelung” a regulamentação dos testemunhos, dispondo que o juiz tem a discricionariedade para oferecer o abrandamento da pena ou deixa de aplicá-la

3 PREVISÃO PREMIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com o nascimento da Constituição Brasileira de 1988, o direito penal passou a ser visto de forma diferente, devido às diversas garantias instituídas na magna carta, oferecendo uma proteção mais ampla ao transgressor da lei penal, se pautando devido aos abusos cometidos no Regime Militar.

Atualmente, se encontra uma série de diplomas insculpidos no ordenamento brasileiro, que ditam sobre a colaboração, mesmo que superficialmente, o legislador sob influência do direito Italiano criou dentro das legislações, formas de diminuir a pena que beneficiam o infrator até mesmo o participe, delatando à participação de possíveis integrantes da organização criminosa, a forma de atuação da conduta delitativa.

Dessa forma, será analisada a previsão e a evolução da colaboração premiada, após o nascedouro da constituição de 1988, mesmo tendo uma visão de ter um processo penal emergencial, essas leis trazem no seu teor as garantias constitucionais.

3.1 Lei dos Crimes Hediondos

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ocorreu o marco inicial de enfrentamento daqueles crimes que são considerados hediondos, resguardando em seu art. 5 XLIII, com a seguinte disposição:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Diante dessa garantia constitucional, o legislador infraconstitucional, perante reprovação social, criou a lei 8.072/90, devidos alguns crimes serem de grande indignação social, causando uma inquietude e uma comoção maior por parte da sociedade, exigindo uma postura mais severa, sendo descrito no art.1º da lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º)

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V - O crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

Ainda dentro dessa legislação, em seu artigo 8º, parágrafo único, para o autor de alguns dos delitos destacados, garantiu que o mesmo gozaria de benefícios caso colaborasse com a investigação, sendo assim seria agraciado com a redução de pena de um a dois terços ao integrante que delatasse a atuação do crime organizado.

Vale destacar que o instituto da colaboração premiada, se encontra no art. 159 §4º do Código Penal, extorsão mediante seqüestro, introduzido pela lei 9.269/96, também é um crime de natureza hedionda cujo co-autor pode se beneficiar de um a dois terços da pena segundo o que aduz o dispositivo:

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços

3.1.2 Lei do Crime Organizado

A colaboração era possível ser encontrada na lei revogada do crime organizado, no seu art. 6º dispoñdo a forma de prevenção e combate as organizações criminosas, com o benéfico de redução de pena de um a dois terços, desde que o agente de livre e espontânea vontade esclarecesse a forma pela qual a organização em que era inserido atuava.

3.1.3 Lei de Proteção a Testemunhas

Esse diploma normativo, também conhecido como lei de proteção às testemunhas e vítimas de crimes, é um programa federal com a finalidade de condenados ou acusados que colaborassem com a investigação em curso de forma voluntária.

Nesse viés, tais benefícios oriundos dessa lei foram diferenciados, podendo o colaborador, que não ostente a reincidência, gozará do perdão judicial tendo sua pena extinta, conforme diz o art. 13 da lei 9.807/99:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Vale destacar que no referido artigo, é ostentado a palavra acusado, tendo também a aplicação desde para o indiciado abrindo a possibilidade do acordo no curso da investigação.

Com relação ao cooperador reincidente, os benefícios serão mais restritos em frente ao que não é reincidente, gozará da redução de pena em um a dois terços caso voluntariamente colabore com a instrução criminal como aduz o art. 14 da lei de proteção às testemunhas.

Há na doutrina um debate sobre se o art. 13 da lei nº 9.807/99, se os requisitos encontrados neste, são cumulativos em especial os incisos I ao III, visto que a concessão do benefício somente estaria adstrito ao crime de extorsão mediante seqüestro art. 159 §4º do Código Penal, cometido em concurso de agentes mediante ao pagamento de resgate, pois seria o único crime que atingiria tais requisitos, ou se as condições são alternativas de forma a atingir os outros tipos penais.

Segundo Renato Brasileiro de Lima, não se pode sustentar que aplicação de tais requisitos esteja sob condição cumulativa, sendo portanto aplicável em qualquer crime, em uma lei cujo instituto da colaboração estaria restrito ao crime de extorsão, há de prevalecer uma cumulatividade temperada, ou seja, satisfazendo os requisitos do mundo fático poderá aplicar a qualquer delito.

Desse modo, podendo se conferir a máxima efetividade do dispositivo, estendendo a aplicação para demais delitos que o Estado possa dar vantagens para o acusado, se o tipo penal comportar, é o que ocorre no crime de extorsão mediante ao pagamento, sendo que a vítima não tenha sido libertada, ficando a aplicação do art. 13 da 9.807/99 condicionada aos três incisos.

De outra banda, caso a conduta delitiva não comporte a incidência dos três requisitos simultâneos, um exemplo crime de roubo de cargas cometido em concurso de agentes, para incidir o referido artigo é necessário se enquadrar nos incisos faltantes I e III. (BRASILEIRO, 2019, p.815-816).

3.1.4 Lei de Drogas

Com relação a esse diploma legal, passou por modificações, antes regida pela lei 10.409/2002, sendo posteriormente revogada pela lei 11.343/2006, atual que se encontra vigente no ordenamento brasileiro.

Em seu art. 32 §2º e §3º e o art. 37, inciso IV da lei 10.409/2002, o agente que colaborasse com o curso da investigação, era celebrado um acordo entre o autor e o ente ministerial, com a possibilidade de não ocorrer o oferecimento da ação penal, arquivando o inquérito e demais procedimentos investigativos, podendo ainda ser celebrada uma redução de pena caso ocorresse uma condenação, todas essas benesses ocorrendo antes da denúncia, caso prosseguisse caberia apenas a redução ou perdão judicial.

Desta forma, tais dispositivos buscavam inspirações no sistema acusatório americano, uma vez sendo mitigado ao princípio da obrigatoriedade insculpido no art. 24 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Por derradeiro, a nova lei de tóxicos 11.343/2006, fugindo do que era determinado na lei revogada, sendo disposto no art. 41 apenas o benefício da redução de pena de um terço a dois terços ao acusado que colaborar de forma voluntária e ainda auxiliando na identificação dos demais participantes do delito segundo o exposto:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Dentro desse dispositivo, é mencionada a recuperação do produto do crime, sendo o resultado de uma ação criminosa. O entorpecente pode ser considerado produto de crime, em algumas condutas tipificadas na lei 11.343/2006, como produzir, fabricar e preparar, pois nestas ações o resultado imediato é a droga, todavia nas demais tipificações, a droga é objeto material que recaia sob a conduta criminosa, a exemplo a ação de vender enquanto que o produto do crime é o valor que o traficante venha receber.

De outra forma, ainda dentro do dispositivo acima, encontra-se a partícula “e”, entendendo que não ser necessário a identificação dos demais

concorrentes e a recuperação do produto do crime, mas se o colaborador tiver ciência das duas circunstâncias, e indicando apenas uma, não poderá gozar de tal benefício trazido pelo art. 41 da lei 11.343/2006. (BRASILEIRO, 2019, p.814).

3.1.5 Lei dos Crimes Econômicos e Tributários

Essas legislações têm por finalidade punir o agente que cause um dano de grande monta, perante o meio social, os chamados danos coletivos, sendo assim as respectivas leis que versam sobre o crime contra o Sistema Financeiro Nacional lei nº 7.492/1986 e a lei 8.137/1990 descrevendo sobre os crimes contra a ordem Tributária e Econômica.

Encontram-se dificuldades nas investigações, pois a criminalidade passou a ter outras roupagens passando para outro patamar, crimes cambiários, bancários com especialidades no sistema financeiro, mercados de capitais entre outras. Para auxiliar a polícia judiciária na persecução, a lei 9.080/1995, prevê alguns benefícios ao colaborador conforme o exposto:

Lei nº 8.137/90, art. 16, parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Lei nº 7.492/86, art. 25, § 2º. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

É possível verificar em ambos os dispositivos a expressão revelar, pois os fatos não podem ser desconhecidos, devendo ser explicado toda a trama que foi realizada nos crimes contra a ordem financeira e tributária.

Dessa forma, o autor de tais crimes, necessariamente será o colaborador que irá revelar detalhes do crime, limitando-se a colaboração aos fatos do processo. A inovação aqui é que não é exigida a eficácia do mundo fático com é exigidos nas outras legislações, sendo aperfeiçoado o direito ao benefício legal com os devidos detalhes da conduta delituosa, sua estruturação e possíveis envolvidos, mesmo que após essas informações prestadas não produzirem uma eficácia contundente com a finalidade de elucidar tais delitos, punir os corréus ou

recuperação do produto do crime, o agente que cooperou com o conjunto probatório tem garantido os benefícios.

Ainda de outra forma, a lei exige que toda trama seja revelada, sendo assim o agente mesmo que dizer tudo que sabe não será beneficiado, pois são insuficientes as informações prestadas, voltando assim incidir a voluntariedade, utilidade dos interesses em favor do estado.

3.1.6 Lei de Lavagem de Capitais

Esse diploma consagra os crimes de lavagem de capitais sob a lei 9.613/1998, tendo o agente o benefício de redução da pena e ainda um possível perdão judicial segundo o que aduz o dispositivo:

Art. 1º (...) § 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

A lei 12.683/2012 modificou tal dispositivo, sendo possível que o benefício seja galgado a qualquer tempo, quando cumprindo os resultados que são aguardados pela lei, ainda é acrescida a substituição do regime por um menos rígido, com o cumprimento desde o início da pena, além das substituições por pena restritivas de direito.

O cooperador terá suma importância no crime em tela, sendo limitado aos fatos trazido no processo, em si o resultado é alternativo, pois podem ocorrer à apuração dos delitos e sua autoria ou a localização do patrimônio que foi algo do crime de lavagem de capital, seja qual for à forma pela informação do delator e ainda devido a suas informações prestadas nas investigações.

A ideia disposta é descobrir o mais rápido e de maneira menos custosa o autor do crime de lavagem de dinheiro, a forma de atuação criminosa e possível corréus, pessoas envolvidas. Outro ato que resulta em uma eficácia prevista em lei é a localização do patrimônio tido como produto do crime, sendo aqui uma nova forma legal na legislação brasileira, pois antes era previstos apenas informações dos corréus.

Por fim, é de forma natural que a lei de crime de lavagem de dinheiro visa recuperar os valores e ainda o capital lavado, auxiliando o conjunto probatório, causando um desfalque ao grupo organizado e beneficiando o interesse da sociedade com a finalidade de satisfazer os danos que foram causados, redirecionando o dinheiro e os bens que foram transmutados no delito.

3.1.7 Nova Lei das Organizações Criminosas 12.850/2013

A nova lei trouxe novidades, e mais cedo ou mais tarde, o Congresso Nacional iria regulamentar com a finalidade de definir o que seria as tais organizações criminosas, sendo realizada uma experiência legislativa de outras culturas para se chegar a um consenso na atual lei, contudo, essas diretrizes devem ser observadas que nem tudo que é aplicado no exterior poderá ser aplicado aqui e é possível aproveitar tais experiências mesmo que não faça parte da cultura ou costumes.

Como é sabido, o instituto da colaboração premiada, surgiu com advento da lei 8.072/90, pouco depois da constituição de 1988, até então não havia no ordenamento jurídico brasileiro um regramento e um roteiro com detalhes proporcionando a eficácia dessa técnica de suma importância na investigação.

Antes da lei 12.850/13 tínhamos apenas que se o colaborador contribuísse com a persecução gozaria de um benefício, contudo após a vinda da *novatio legis*, se passou a ter uma formalidade de maneira mais efetiva, uma vez que tal legislação sob análise cuidou da colaboração prevendo regras, permitindo uma eficácia na apuração da conduta delituosa e ainda buscando o combate do crime organizado, sem que houvesse a violação dos direitos e garantidas resguardados pela Constituição Federal.

É de destaque o art. 4 da lei 12.850/13, onde o magistrado a requerimento das partes poderá conceder o perdão judicial, diminuir a pena em até 2/3 (dois terços) a pena privativa ou substituir pela restritiva de direitos desde que se tenha colaborado com as investigações.

A conjunção “ou” encontrada no caput do art. 4 da lei 12.850/13, deixa evidente que não há necessidade de todas as condutas descritas, ainda que, a colaboração do agente, seja obtida apenas uma dos resultados com exemplo a

identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas (art.4, I), o acusado gozará das benesses, levando-se também em consideração, a personalidade, a natureza, as circunstâncias, o grau de repercussão social que tal delito causou na sociedade.

3.2 Conflitos Legislativos

É notório, após a evolução normativa, surgiram vários regramentos ditando sobre a colaboração premiada, mas para utilizar tal meio é necessário identificar o crime, sob esta égide, estão às seguintes legislações; crimes tributários, financeiros e de capitais, lei dos crimes hediondos, lei de drogas, extorsão mediante seqüestro, proteção das vítimas e testemunhas.

Dentre esses diplomas supracitados, é encontrada uma peculiaridade sobre a lei nº 9.807/99, de proteção das vítimas e testemunhas, onde é oferecido um maior benefício devido a sua eficácia nas investigações, devido também ser feito uma maior imposição ao agente na colaboração.

Sendo assim, não é realizada uma diferença nas leis sobre ser espontâneo ou voluntário, o colaborador não goza do benefício pelo valor moral de renegar sua conduta, pois o delito já foi consumado não tendo assim uma diferença quanto ao momento para colher a delação.

De outra forma, a colaboração é um direito subjetivo do agente, se o mesmo cumprir os requisitos, o juiz deverá conceder, de acordo com o que é consagrado por cada legislação, sendo maior a redução quando atinge êxito e de menor redução quando verificado que não houve grande eficácia na persecução.

A lei 12.850/13 veio consagrar e ampliar os benefícios legais com a finalidade de ser mais vantajoso para o colaborador, sendo discutido aqui se é possível aplicar além do conceito do crime organizado, tendo em vista ser mais favorável ditando sobre regras diversas sobre a colaboração premiada subentendendo que é possível a aplicação mesmo que tais crimes não sejam regulados por ela.

4. EVOLUÇÃO DA COLABORAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

4.1 Colaboração Premiada X Delação Premiada

A lei 12.850/13 tem por finalidade trazer uma modalidade utilizada pelo direito americano à chamada plea bargaining que 85 % dos casos são resolvidos demonstrando assim a eficiência do sistema, contudo a forma analisada que está sendo descrita não tem a mesma dimensão e as características dos direito norte americano, tendo em vista as diferenças dos ordenamentos jurídicos.

Nesse sentido, não se pode negar que a lei das organizações criminosas, tem a intenção de instituir a justiça negocial, visando flexibilizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal, envolvendo mais complexidade do que está previsto na lei 9.099/95, a primeira tratando do crime organizado com maior relevância jurídica e a segunda tratando de infrações de menor ofensividade

São notórias as alterações importantes, sendo necessária a pontuação de algumas premissas para reconhecer a validade e a invalidade de determinados dispositivos, dentre esses o juiz não é tido como protagonista das investigações e da propositura de possíveis acordos da colaboração premiada, não por ser exigência do sistema acusatório adotado pelo ordenamento Brasileiro, mas pela necessidade de se deixar nas mãos do órgão competente que ofereça um melhor enfrentamento ao crime organizado.

De outra banda, é de suma importância destacar a responsabilidade que detém os profissionais da advocacia, cumpre um papel importante em defesa daqueles que estejam sob a investigação criminal e em especial auxiliando o investigado com relação às tratativas do acordo premial.

Há na doutrina quem compreenda que ambas as denominações se referem ao mesmo instituto, no qual o investigado ou acusado prestam informações para a polícia ou Ministério Público, indicando a participação de outras pessoas, a fim de revelar a estrutura criminosa.

O legislador após um tempo sem a devida regulamentação optou em utilizar a expressão colaboração premiada na redação do seu Art. 4 da Lei, oferecendo benefícios a quem colabora efetiva e voluntariamente com a

investigação, desde que essa colaboração advenha um ou mais dos requisitos descritos no diploma legal, a seguir disposto:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração [grifo nosso].

A colaboração premiada insere-se como um mecanismo no contexto maior chamado direito penal premial, sendo uma tendência mundial visto como um instrumento útil e eficaz para a investigação criminal.

Assim inspirada na legislação premial da justiça italiana de combate ao crime organizado, o legislador introduziu no ordenamento brasileiro, a colaboração premiada, cooperação premiada e também parte da doutrina a chama de confissão premiada ou, delação premiada.

O partícipe ou co-autor, busca através desse instrumento a obtenção de algum prêmio - redução de pena, perdão judicial entre outros - cooperando com os órgãos que são responsáveis pela persecução penal, fornecendo informações quando da identificação dos sujeitos. (MASSON, 2018, p.151).

Com a evolução legislativa, a colaboração premiada foi se lapidando no meio social, e em sua gênese, não se previa meios de como se efetivaria a delação, não se tinha uma proteção do colaborador, poucos eram os prêmios, os benefícios legais.

Por outra via, a Lei 12.850/13, alterou esse viés, surgindo regras para celebrar acordos, sendo o magistrado afastado da negociação, exigindo requerimento e homologação judicial, foram previstos direitos ao colaborador.

Segundo Renato Brasileiro de Lima consagra em sua mister doutrina sobre o tema, (2019, p.808):

“Espécie do direito premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio do qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.”

Ainda, mais profundamente sobre o tema reza Fernando Capez, como a delação premiada subentende-se, (2019, p.444):

Delação ou chamamento de corrêu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite perguntas por parte do delatado.”

Portanto e nesse ínterim, após elucidação desses institutos, constata-se que a delação é um mecanismo de cooperação penal, visando beneficiar o acusado estando expressamente previsto no diploma legal da Lei 8.072/90 no seu art. 8º, como dispõe:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

A legislação permite uma chance do acusado se redimir de sua conduta criminosa, com a possibilidade do perdão judicial ou ainda redução de pena.

Dito isto, a delação premiada ou chamamento do corrêu, pode ser conceituada como o ato de delatar, revelar, ocorre quando o investigado confessa ser responsável pelo delito e de quebra incrimina outros agentes seja coautor ou partícipe na ação criminosa.

4.1.2 Natureza Jurídica da Colaboração Premiada

Como é destacado, não é possível falar em inconstitucionalidade nesse modelo de colaboração premiada, podendo ser objeto de críticas frente à política criminal, refletindo uma discordância principiologica ou ideológica, sendo insuficientes, para impossibilitar a aplicação do recurso perante o crime organizado.

O instituto da colaboração é intitulado por vários nomes, delação, traição ou outro meio de revelar a forma de atuação do crime organizado, a identificação dos autores, informações sobre a vítima ou produto que foi provido da conduta criminoso, vale destacar ainda a imposição de pena sem o devido processo legal, critica apresentada com relação à lei 9.099/95 que oferece o instituto da transação penal se entendendo a demais legislações observando diversas formas de colaboração premiada.

Dessa forma, deve ser observado que a colaboração premiada, em especial no ordenamento jurídico Brasileiro, que a sentença proferida pelo juiz condenando não é dispensável, visto que depende do conjunto probatório e assim, após a procedência do órgão acusador poderá aplicar a pena negociada, não sendo possível nas leis brasileiras, impor pena privativa da liberdade sem o crivo do devido processo legal, ressalvando apenas que a lei 9.099/95 a aplicação de penas restritivas de direito e multa.

A confissão é a forma que o colaborador poderá gozar dos benefícios legais, dessa forma atuação do defensor é imprescindível, no momento de tecer o acordo premial, sendo disponibilizadas todas as provas de maneira em que possa prever um melhor juízo quanto ao processo, o que não pode ocorrer é a banalização da barganha sendo de responsabilidade do órgão ministerial como forma de intimidar com a finalidade de encerrar a obtenção probatória. (PACELLI, 2018, p.849-854)

A colaboração premiada não se pode confundir com os prêmios legais que dela decorrem, visto que é uma espécie inserida no contexto maior do Direito Penal Premial, que tem a sua natureza de gênero.

O Direito Penal Premial, caracteriza-se como um conjunto de normas com a finalidade de remissão ou atenuação, e assim com o intuito de incentivar comportamentos de desistência, arrependimento pelo investigado, ou até mesmo abandonando futuras atividades delitivas e a colaboração com as autoridades na

descoberta de atos criminosos ou ainda auxiliando a colocar fim numa organização criminosa na qual participa.

Nesse contexto, a natureza jurídica consiste em um negócio jurídico processual personalíssimo, com a finalidade de obter provas, segundo o que aduz a Lei do Crime Organizado:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes **meios de obtenção da prova**:

I - colaboração premiada;

Sobre esta mesma percepção, o STF aduz acerca da natureza jurídica da colaboração:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “**meio de obtenção de prova**”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. (STF, Pleno, habeas corpus 127.483, rel.Min. Dias Tóffoli, julgamento em 27.08.2015.).

A colaboração é um **meio de obtenção de prova** cuja iniciativa não se submete à reserva de jurisdição (não exige autorização judicial), diferentemente do que ocorre nas interceptações telefônicas ou na quebra de sigilo bancário ou fiscal. Nesse sentido, as tratativas e a celebração da avença são mantidas exclusivamente entre o Ministério Público e o pretense colaborador. O Poder Judiciário é convocado ao final dos atos negociais apenas para aferir os requisitos legais de existência e validade, com a indispensável homologação. (STF. Plenário. Pet 7074/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21, 22, 28 e 29/6/2017).

O Código de Processo Penal consagra meios de obtenção de prova, abarcando o exame de corpo de delito, a confissão, o interrogatório, o reconhecimento de coisas e pessoas indícios, a acareação.

A Constituição Federal coloca mais uma forma da Polícia Judiciária obter provas, e aduz em seu artigo 144 §1º, a função de investigar a ocorrência de crimes, não sendo, portanto, inconstitucional o acordo de delação premiada, realizado entre o acusado e o delegado, visto que constitui uma técnica investigativa, não podendo ficar refém da autorização ministerial para que se possa realizar o negócio jurídico processual.

4.1.3 Do Sistema Acusatório Brasileiro

É caracterizado por estarem presente partes distintas, contrapondo – se acusação e defesa em igualdade de posições, pela presença do Princípio do Contraditório, e ambas se sobrepondo a um juiz de maneira imparcial, onde se tem uma separação de função investigar, acusar e julgar.

Com efeito, a colheita da prova, quem está incumbido de fazer, são as partes, na fase investigatória; o magistrado só poderá intervir mediante provocação, e desde que se tenha devida necessidade da intervenção jurisdicional. Durante a fase processual o juiz tem certa iniciativa, podendo determinar a produção de ofício, desde que seja de forma subsidiária.

Dentro do sistema acusatório, é encontrada uma separação rígida entre o Estado juiz e a acusação, momento em que é encontrado o Princípio da Paridade de Armas (a paridade entre acusação e defesa), a oralidade do julgamento e a publicidade. De outra via, o sistema inquisitorial, parte de uma ideia de monopólio, onde o juiz tem a iniciativa no campo probatório, tem-se uma disparidade de poderes entre acusação e defesa e o caráter escrito e secreto da instrução.

A diferenciação de um sistema e outro se encontram na produção de provas e na posição dos sujeitos processuais para que se tenha uma imparcialidade do julgador, qual é fundamental no sistema acusatório, refletindo numa posição de igualdade dos sujeitos processuais.

O sistema acusatório foi adotado pelo legislador para reger o ordenamento, insculpido no art. 129, I, da Constituição Federal, nos dizeres de “*que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública.*” As funções de investigar, processar e julgar, sendo bem dividido entre as autoridades, cada um tem a sua respectiva relevância e alocação.

Diante disso, a função da Polícia Judiciária, mais precisamente, a função dos Delegados de Polícia, também é de suma importância desempenhando um papel para a elucidação de crimes, onde são resguardadas as garantias legais e constitucionais, com fulcro no artigo 114, §4º, CF.

A Lei de Investigação Criminal institui que o Delegado de Polícia, é uma autoridade instituída de poder para exercer uma das funções do Estado,

inclusive juridicamente instituída. Como se percebe, é uma função de grande relevância no cenário jurídico, com o poder de presidir o inquérito policial.

Concentra-se ainda, a legitimidade de representar medidas cautelares assecuratórias, interceptação telefônicas, busca e apreensão; portanto não seria razoável negar o acesso para propor um acordo de colaboração, estando resguardado na lei, que o delegado pode oferecer o acordo no curso do inquérito policial.

Dentro das funções judiciárias nenhuma das autoridades possui menos relevância que a outra, as competências estão escalonadas, e com resguardo constitucional, as instituições devem atuar em conjunto com a finalidade de tornar o sistema jurídico no Brasil mais célere, justo e eficiente.

4.1.4. Da Capacidade de Celebrar o Acordo Premial

Quanto à autoridade capaz de celebrar o acordo, merece destaque a dois dispositivos que se encontram na Lei nº 12.850/13. Primeiro, ao Art. 4º, §2º, aduz que o Ministério Público, a qualquer tempo, e o Delegado de Polícia, nos autos do inquérito, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber o Art. 28 do Código De Processo Penal.

Segundo o Art. 4, §6º o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o Delegado de Polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Entende-se, e fica explícito que, os dois dispositivos deixam evidentes que é possível a realização de um acordo de colaboração premiada, que poderá ser celebrado entre o Delegado de Polícia e o acusado, com a presença de seu defensor, com um breve manifesto ministerial.

Com a finalidade de se ter um maior êxito na colaboração premiada, tanto o Delegado, durante a instrução do inquérito, quanto o promotor a qualquer tempo, se virem necessidade, podem alertar os acusados sobre a possível sanção

que possa recair sobre eles, e ainda dizer quais são os possíveis benefícios que poderão alcançar.

No entanto, por mais que o delegado ofereça o acordo premial ao acusado, não se pode dizer que com a simples manifestação do Ministério Público ele terá a legitimidade ativa, pois, por mais que esteja na lei, não se tem o condão para a validação deste acordo.

Verificando - se que seja imprescindível para obter informações de uma organização criminosa, o delegado através desse instrumento de investigação, para celebração do acordo, deve se dirigir até o Ministério Público, em virtude de ser o titular da ação penal pública, conferindo o juízo de viabilidade para tal persecução, visto que o acordo de colaboração premiada celebrado terá efeito diretamente na pretensão punitiva do Estado.

Ainda que o acordo de colaboração premiada seja celebrado durante a fase de investigação, fica evidente que a lei impõe a necessidade de homologação pelo Estado juiz, conforme prescreve o Art. 4º §7º lei 12.850/13. Por essa consequência, se a autoridade policial é desprovida da legitimação ativa, de capacidade postulatória, não se pode admitir que o acordo celebrado por ela com o indiciado, possa impedir o exercício regular da ação penal pública pelo Ministério Público, com a pena de se admitir que um dispositivo infraconstitucional possa se sobressair ao dispositivo da Constituição Federal

4.1.5 Forma de Conceder os Prêmios Sobre o Aspecto Crítico

Uma das críticas feitas à colaboração se esbarra no oportunismo, pois o colaborador pode mentir em prejuízo da defesa dos demais ou dificultar à investigação, deste modo, dependendo do estágio das investigações a colaboração será a melhor maneira de defesa.

De outra forma, pode ocorrer embaraçamento na persecução induzindo os órgãos responsáveis pela investigação para provas de menor valor probatório ou ainda deslocar o foco para pessoas inocentes. A colaboração deve ser vista sob dois prismas cautela e prudência, cuidados estes no momento de abrir um inquérito, visto que o Estado deve ser guiado pelo princípio da eficiência e legalidade, não somente se baseando na versão apresentada pelo colaborador.

Visto isso, qualquer réu seja qual forma estiver, buscará mascarar o crime ou evitar maiores responsabilidades, mas é certo que diante de uma oferta de benefícios legais, o risco será maior, e será exigida uma responsabilidade dos agentes frente à persecução sendo observadas algumas advertências; que nem toda investigação pode se utilizar das interceptações telefônicas, ainda que seja o melhor meio de prova ou nem todo colaborador está com real interesse no está sendo ofertado pelos dispositivos da lei de organização criminosa

A lei 12.850/13 no seu art.4º dispõe sobre benefícios para o colaborador como perdão judicial entre outros, desde que o agente cumpra com os requisitos dispostos nos incisos, dessa forma cabe analisar o caput do artigo onde antes que ficasse estabelecido o procedimento, houve um adiantamento com relação aos possíveis benefícios, visto que seria mais bem colocado se houvesse a inversão, qual seja estabelecido o procedimento em um primeiro momento e a posterior oferecido os benefícios legais.

Dessa maneira o procedimento é de suma importância, com a finalidade de unificar as provas, acordos fixados entre as partes, dando uma garantia, segurança jurídica com relação ao que foi acordado. A lei de forma singela discorre sobre o procedimento segundo o art. 4 §7 assim disposto:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I - regularidade e legalidade;

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no **caput** e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do [art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 \(Lei de Execução Penal\)](#) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo;

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

Uma vez iniciado as tratativas com as respectivas autoridades que detém a competência para tecer o acordo, seria resguardado por um termo confidencial, sendo garantido que não será revelado tal acordo caso não siga

adiante, dependendo ainda das informações apresentada pelo colaborador e do interesse das autoridades sobre tais meio probatórios apresentados.

Cabe a análise que a colaboração é um direito do investigado, sendo assim todas as provas apresentadas, pode ser utilizado, esse é o entendimento do Ministro Dias Toffoli do STF no julgamento do HC 127.483:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Dessa forma, ao escolher a colaboração, caso o ente ministerial venha indeferir o pedido do colaborador, ele deve justificar, ainda que o mesmo seja o titular da ação penal, não é aqui um ato discricionário, tratando-se também de uma forma de defesa por parte do investigado.

Vale destacar que, já foram concedidos os prêmios a réus que não tinham acordo com o ministério público, o juiz decidiu e reconheceu a eficácia da colaboração, acabando concedendo os benefícios ao delator informal.

Nessa primeira análise, o termo do acordo será firmado, e em seguida a lei poderia ter informado quais seriam os possíveis meios probatórios, desde que houvesse uma concordância das partes, em um segundo momento, seria a configuração de anexos que poderiam ser úteis na investigação nomes dos partícipes, entre outras, facilitando o andamento das investigações.

Passado por esse procedimento, a autoridade competente realizaria a colheita da prova, junto ao colaborador e a posterior todas as informações, linhas investigativas seriam juntadas no anexo.

A lei 12.850/13, no artigo 4º inciso I, foi descrita em caráter restritivo, dizendo que só gozará dos benefícios aquele que estiverem ligados com a organização . Muitos crimes não têm a prática do crime organizado, como é conceituado no diploma legal, portanto, foi ampliado para outros delitos, desde que sejam praticados em grupo organizado, mas esse entendimento não deve prosseguir, tendo em vista que em alguns casos não ficam demonstrados a atuação de uma organização criminosa, sendo assim os associados também gozam de tal benefício.

Com relação às formas de identificar os possíveis autores, partícipes, é necessário que as informações colhidas nos anexos sejam eficazes para ser identificar, ou seja, não bastam apenas codinomes. Outro que meio que poderá dificultar as autoridades é na tipificação do delito tendo em vista que o colaborador é carecedor de técnicas jurídicas o que pode tornar as investigações mais dificultosas, com isso mesmo que o colaborador não consiga definir sua função, não poderá ter o acordo rescindido.

Outra vertente que pode na prática gerar dificuldades, é o inciso II do artigo 4º, pois mesmos que os colaboradores indiquem quem está no comando, não se sabe ao certo como é estruturado o comando, mesmo assim as informações trazidas por esse colaborador é válida, desde que elas possam dar indícios que estais crimes ocorreram.

No inciso III, discorre sobre a prevenção de delitos por parte do crime organizado, pois este é algo difícil do cooperador garantir que não ocorram novos crimes, por tanto deve ser analisado se as informações probatórias serão suficientes, para que a autoridade competente possa coibir novos incidentes criminal.

Por fim o inciso IV vem retratar sobre aos crimes que são praticados com violência, para ter o direito de gozar dos benefícios trazidos na lei, o delator deverá indicar onde se encontra a vitima, mas caso mesmo que ela se encontre lesionada, não se perde o direito premial, pois o que visto aqui é a intenção de colaborar com a investigação e dependendo da lesão os benefícios podem sofrer restrições.

O direito penal vem se modernizando, com a finalidade de se ter mais eficácia ao combate ao crime, dessa forma é utilizado meios alternativos, com aduz o parágrafo 1º do art. 4º da lei 12.850/13:

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

O dispositivo exposto traduz que para se ter direito as benesses legais são analisadas também os requisitos subjetivos do agente, ou seja, sendo moldada com base ao fato que o agente praticou e não com a personalidade, tendo em vista que todo crime causa uma repulsa social o que não pode ser causar a negativa do

benefício, por tanto, deve se observar a eficácia da colaboração e o interesse do Estado, verificado que foi útil para as investigações, devem ser oferecidos os benefícios. (CALLEGARI, 2019, p.13-21)

5. ARGUMENTO FAVORÁVEL E DESFAVORÁVEL PARA O ACORDO

Aos que defendem a impossibilidade a propositura do acordo de colaboração premiada, debruça, seu argumento na narrativa de que, falta ao Delegado de Polícia a legitimação para pleitear as medidas que estão positivadas em lei. Nessa acepção, Renato Brasileiro (2019, pag.834), aduz que, *“faltaria a essa autoridade, legitimidade e capacidade de postular, visto que a lei categoricamente, prega que deve ser homologada pelo juiz.”*

“De mais a mais, ainda que o acordo de delação premiada seja celebrado durante a fase investigatória, sua natureza processual resta evidenciada a partir do momento em que a própria Lei 12.850/2013, impõe a necessidade de homologação judicial”.

De outra banda, o sistema processual brasileiro não admite que a autoridade Policial faça o arquivamento do inquérito, e nessa baila, não seria possível a atuação para propor o acordo em relação a determinados agentes, inclusive reduzindo ou substituindo determinadas penas privativas de liberdades por restritivas de direito.

Quanto a essa argumentação, ela não merece seguimento, pois a capacidade postulatória é uma condição técnica para estar em juízo, com as partes contrárias, observando os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e aos demais princípios.

Assim, para o Delegado é conferida a legitimidade para representação ao Estado juiz, algumas medidas cautelares reais, pessoais ou probatórias. Ocorre que para se valer dessa condição, o Delegado de Polícia necessita da exposição dos fatos e fundamentos, demonstrando e justificando a necessidade de decretar uma medida cautelar ou outra medida indispensável para solucionar a investigação.

A representação se concretiza através da provocação do Poder Judiciário, e obrigando a se manifestar sobre a questão que está reservada à jurisdição. Dessa forma, considerando que o Poder Judiciário não age de ofício, a representação é uma forma de preservar o sistema acusatório, tratando-se de um ato jurídico – administrativo atribuído exclusivamente à polícia judiciária.

Assim, a legitimidade é chamada e reconhecida como “capacidade postulatória imprópria”, considerada como uma legitimação do cargo ocupado pelo Delegado; a regra é que, as medidas sejam propostas pelas partes, com isso nada impede o legislador de conferir uma legitimação extraordinária para a autoridade mesmo que não seja parte.

Desta feita, o ordenamento jurídico consagra em várias leis esparsas conferindo ao Delegado de Polícia, representar as medidas perante o juízo como exemplo busca e apreensão, prisão temporária, preventiva entre outras, sendo que o aludido argumento de que falta capacidade ou legitimidade do Delegado de representar pelo acordo de colaboração premiada, não deve prosperar.

Quanto ao segundo questionamento, sendo uma interpretação desvirtuada, visto que, a interpretação sistemática da constituição e dos artigos 17 e 28 ambos do Código de Processo Penal compreende-se que a opção constituída ao Delegado para representar ao Estado juiz a extinção da punibilidade do indiciado não altera o titular da ação que é o Ministério Público para a persecução criminal

Um exemplo ocorre quando após finalizar uma diligência, a autoridade policial confecciona o seu relatório e percebe que se tem uma atipicidade na conduta do agente; isso não cessa a liberdade do *parquet* fazer a análise da existência do crime, que sendo o caso, poderá deduzir a sanção ou opinar pelo arquivamento.

Com relação ao terceiro, a argumentação sustentada pela autoridade ministerial, seria que, o Delegado não poderia firmar o acordo de colaboração com a finalidade de extinguir a punibilidade, pois confrontaria a titularidade da ação.

Com o advento da Lei 12.850/13 em seu Art. 4º, §6º, apartou a participação do Ministério Público para realização do acordo premial, mesmo que ofertado pela autoridade policial, o investigado e seu defensor, o acordo deve ser supervisionado pelo promotor e à homologação, direcionada pelo Estado juiz.

Compete ainda dizer que para que a Polícia Judiciária possa propor o acordo, deve observar os requisitos objetivo e subjetivo. O primeiro refere-se à observância com relação ao momento, qual seja o Delegado somente poderá se utilizar do instituto da colaboração durante o curso do inquérito Art. 4º, §2º, visto que é ele quem tem a participação ativa no curso da investigação; após o término da fase investigativa, a Polícia Judiciária não poderá atuar, pois o procedimento administrativo passa a ser judicial e a autoridade legitimada seria o promotor.

Dessa forma, a autoridade policial só agiria na fase do inquérito, e acerca desse entendimento do STF no julgado da ADI 5508, prevê:

Concluiu que os textos impugnados versam regras claras sobre a legitimidade do delegado de polícia na realização de acordos de colaboração premiada, estabelecendo a fase de investigações, no curso do inquérito policial, como sendo o momento em que é possível a utilização do instrumento pela autoridade policial. (STF, Pleno, ADI5508, rel.Min. Marco Aurélio, julgamento em 20.06.2018.)

Para que seja feita a representação por parte do Delegado, temos ainda um segundo requisito de natureza subjetiva, com a manifestação do Ministério Público, ou seja, a lei não excluiu essa autoridade em nenhum momento, deixando expressamente previsto em seu diploma legal.

É importante frisar que, o Delegado é de suma importância nos momentos das tratativas e na hora de tecer o acordo de colaboração, pois é ele quem está diante do indiciado, e pode numa primeira percepção apresentar ao investigado a possibilidade premial, como aduz o Art. 3º, VIII da Lei 12.8250/13, conforme o Princípio das Instituições versa:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

O ministério Público é titular da ação penal, portanto o *jus puniendi* é do Estado juiz, qual fica expressa e exclusivamente delimitado na constituição. Ademais, o ente ministerial não aplica pena, não decide a progressão de regime, mas ainda assim tem o condão de firmar o acordo de delação e isso significa que, mesmo não tendo o poder de oferecer tais benefícios, não ficou impedido de firmar tal acordo, inclusive até pode propor a extinção de punibilidade, desde que estejam acostados nos autos, provas consistentes, que são requisitos subjetivos da própria lei.

Em apoio à autoridade policial, na questão da legitimidade em propor o acordo premial, a consultoria da União advertiu que a lei da colaboração premiada, fora alvo de debate por representantes das magistraturas, defensorias, Polícias

Federal e Civil, Ministério da Justiça, entre outros, que não pode haver um monopólio de poder no Ministério Público, absorvendo todas as funções da persecução criminal.

Com o nascedouro da lei, a Polícia Federal, através da instrução Normativa 108, de 7 de novembro de 2016, transcreve no seu artigo 98, a proposição do acordo:

Art. 98. Em qualquer fase do inquérito policial será admitida a colaboração premiada, na forma da lei, contendo as seguintes etapas:
I - negociação para a formalização do acordo de colaboração;
II - lavratura do termo de acordo da colaboração premiada;
III - tomada de depoimento do colaborador;
IV - despacho fundamentado;
V - autuação;
VI - remessa ao juízo, para decisão quanto à homologação;
VII - verificação da efetividade; e
VIII - representação ao juízo pela concessão ou não do benefício

Destaca-se ainda, o voto do ministro Marco Aurélio Mello da ADIN 5508, no entendimento que o Delegado de Polícia tem uma prerrogativa, apregoadado num poder dever:

“A autoridade policial tem a prerrogativa – ou o poder-dever – de representar por medidas cautelares no curso das investigações que preside, mediante o inquérito policial. Há mais. No caso de colher confissão espontânea, tem-se causa de diminuição de pena a ser considerada pelo juiz na sentença, tudo sem que se alegue violação à titularidade da ação penal.
De todo modo, a representação pelo perdão judicial, feita pelo delegado de polícia, ante colaboração premiada, ouvido o Ministério Público, não é causa impeditiva do oferecimento da denúncia pelo Órgão acusador. Uma vez comprovada a eficácia do acordo, será extinta pelo juiz, a punibilidade do delator.”

Para que se tenha o perdão judicial, deve ocorrer a denúncia feita pelo titular da ação penal, ainda que em desacordo com a autoridade policial durante o acordo premial, sendo que essa representação do perdão oferecida pelo Delegado não impede o oferecimento da denúncia pelo órgão acusador, comprovando que o acordo é efetivo, a punibilidade do delator será extinta pelo juiz.

5.1 Da Possibilidade do Delegado Propor o Acordo e a Visão do STF

A essência do debate paira na possibilidade do Delegado de Polícia propor o acordo de delação premiada com o investigado do delito e seu advogado, pedindo junto ao juízo o perdão judicial ou a redução de pena.

Diante disso, o Ministério Público alegou que, tal possibilidade, violaria os dispositivos constitucionais como exemplo, o sistema acusatório, o devido processo legal e a titularidade na propositura da ação e ainda, falta de legitimidade violando a moralidade administrativa.

Para tanto, a ADI 5508, impugnava as expressões “*e o Delegado de Polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público*” e “*entre o Delegado de Polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público ou, conforme o caso*”, contidos nos dispositivos da lei, conferindo legitimidade à autoridade policial para firmar e conduzir acordos de colaboração premiada.

Na data de 20/06/2018, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente o pedido para assentar a constitucionalidade dos referidos dispositivos, o artigo 4º, § 2º e 6º, definindo a organização criminosa e dispendo sobre a investigação e os meios para se obter prova bem como o passo a passo do procedimento criminal.

Diante disso, se decidiu que o Delegado tem legitimidade para propor o acordo de colaboração premiada, na fase do inquérito, desde que se tenha o parecer do Ministério Público; entretanto, esse parecer não vincula o Estado juiz no momento em que for homologado o acordo, pois, ainda que o *parquet* discorde da proposta, o Juiz não está adstrito aos argumentos contrapostos pela autoridade ministerial.

5.2 Da Participação do Estado Juiz no Acordo de Colaboração

O juiz, como consagra no dispositivo da lei, não participa das negociações não assumindo o papel de Protagonismo frente às operações e a elaboração do acordo da delação, sob pena de violar o sistema acusatório. Se o magistrado estiver presente nas tratativas antes da colaboração, na hipótese do acusado confessar a prática delitiva, mas deixar de dizer outras informações imprescindíveis para celebrar o acordo inviabilizando a afirmação, é intuitivo que

aquilo que foi dito perante o juiz não será esquecido o que poderia colocar em risco a sua imparcialidade para julgar.

O intento do Art. 4º, §6º da lei 12.850/13 dispõe que o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o Delegado de Polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Em outro dispositivo da lei, na parte final do Art. 4º, §8º, prevê a ser possibilidade de o juiz adequar a proposta ao caso concreto. Com essa impossibilidade do juiz imiscuir-se nas negociações, a ele não se defere modificação dos termos da proposta, sob pena de violar a imparcialidade bem como todo o sistema acusatório.

O Estado juiz poderá rejeitar a homologação de eventual acordo pela não concordância do prêmio que fora oferecido ao acusado com base no Art. 4, §8º, primeira parte, visto que as próprias partes interessadas cheguem a um novo acordo quanto ao benefício a ser concedido ao colaborador.

Com a criação da Lei 12.850/13, não restou dúvidas quanto à homologação judicial. Consoante ao Art.4, §7º, uma vez realizado o acordo, com acompanhamento das declarações, o termo, e cópia da investigação, o magistrado ficará adstrito para homologar o acordo, verificando a sua regularidade, e podendo sob sigilo ouvir o colaborador na presença do seu defensor.

Após a decisão judicial que homologa o acordo premial, não gera efeito de imediato, visto que esses benefícios legais serão concedidos apenas na sentença condenatória. O disposto no Art. 4, §1º aduz que a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

A homologação do acordo pelo Estado juiz, confere ao beneficiário maior segurança jurídica com relação à concessão da benesse legal, pactuada na sentença desde que as informações prestadas sejam eficazes para atingir os resultados calcados pelo legislador.

A lei formalmente não tratou do recurso adequado para quando o juiz recusar homologar a proposta de colaboração apresentada pelo Ministério Público. Perante a omissão legislativa, a doutrina vem debatendo a ideia da interposição de recurso em sentido estrito, (BRASILEIRO, 2019, p.837-840).

5.2.1 Homologação do Acordo Premial

É notória que nos últimos tempos houve grandes mudanças legislativas, devido a evolução, a transformação que dia após dia ocorre na sociedade, visando se adequar, moldar as situações fáticas, e também os entendimentos do judiciário seguem a mesma trilha, um exemplo disso foi a ADIN 5508, onde foi declarado que a autoridade policial pode propor o acordo premial, podendo ainda em um futuro próximo, surgir uma decisão, dizendo que o delegado poderá homologar tal acordo.

A lei 12850/13 foi um grande passo, ganhando mais força nas operações da Lava Jato, e não deixou margens de dúvidas quanto a quem poderá homologar o acordo, para todos os efeitos somente o magistrado tem essa legitimidade. Com isso houve questionamentos com relação às autoridades policiais, sobre o porquê não ter esse poder.

A resposta para esse questionamento é encontrado na Constituição Federal art. 144 com a seguinte disposição:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital

Dentro da magna carta, foi feita uma estruturação dos poderes, com divisões das tarefas, prevendo atribuição legislativa para cada órgão, desta feita, o artigo 144 da constituição descreve sobre o poder de polícia de cada ente, por tanto não é atribuído ao judiciário, a lei claramente seguiu o que se encontra no mandamento constitucional, prevendo também uma insegurança jurídica caso a autoridade policial fosse competente para homologar o acordo da colaboração.

É acertada a decisão do STF na ADIN 5508, pois em especial, o acordo só terá eficácia após análise do judiciário, a discussão é nesses termos, ou seja, veio reafirmar uma hipótese já consagrada na lei e não usurpar competência. Entretanto o delegado não tem a competência legal de realizar a homologação visto

que uma das benesses do cooperador é o perdão judicial, sendo exclusivamente o magistrado que poderá realizar tal ato, caso contrário estaria causando um dano ao direito do colaborador.

Dentro de toda essa análise realizada, após o acordo formalizado, se por efeito o juiz rejeita todas as tratativas realizadas a posterior, qual o procedimento a ser tomado por parte do colaborador conjuntamente com o seu defensor, tendo em vista que a lei 12.850/13 nada previu.

Perante o silêncio legislativo, a doutrina vem indicando a possibilidade de interpor o Recurso em Sentido Estrito, configurado no seu artigo 581, inciso I do Código de Processo Penal, se tratando de analogia, desde que a não seja uma decisão rejeitada ou que não foi recebida a peça acusatória.

Com o advento da lei 13.964/19, Pacote Anticrime, assegurando também no artigo 581 com alteração de inciso sendo o XXV do Código de Processo Penal, com a seguinte redação “*que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei*”, com o cabimento do Recurso em Sentido Estrito.

Sob essas duas óticas apresentadas, com semelhanças, é possível se dar uma interpretação extensiva, com a possibilidade de se interposto o Recurso em Sentido Estrito contra a decisão que se recusou a homologar o acordo da delação premiada (BRASILEIRO, 2020, p.530).

5.2.2 Efeito da Decisão Judicial

Após as tratativas que ocorrem no curso do processo, chega-se a fase onde o magistrado deve homologar ou não tal acordo tecido entre as partes, com a finalidade de que tudo que foi debatido possa surtir efeitos em favor do colaborador, com a finalidade de gozar dos benefícios que foram ofertados.

O artigo 4 §6º da lei das Organizações Criminosa nos informa que o juiz não participará das tratativas iniciais, ficando a cargo do investigado, do delegado e seu defensor, e no §7º do mesmo dispositivo descreve as devidas cautelas que o estado juiz deve tomar antes de homologar o acordo.

A lei 12.850/13, não demonstra clareza, no sentido de que a homologação deve cumprir a formalidade do acordo entabulado, sendo apenas o ato

de tomar ciência da voluntariedade, legalidade, além de dar o aval de que a sua intenção de auxiliar nas investigações foi comunicadas a justiça e ainda os benefícios só serão juntados caso o cooperador de fato cumpra com o se comprometeu em fazer, de outro modo não será gerado nenhum efeito.

Contudo, sendo respeitados todos os requisitos por parte do réu, o juiz no momento de redigir sua sentença, com as devidas análises, deverá motivar a eficácia do acordo, e sobre a segurança jurídica, declarar se as tratativas têm ou não validade e em seguida solicitar o cumprimento.

6. Conclusão

O presente trabalho buscou uma análise sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 5508, e seus efeitos, pois tem sido objeto de discussão, apesar de estar disposto na lei, é o Estado agindo em prol de estruturar seus órgãos em busca de se ter um melhor enfrentamento ao crime que vem a cada dia se modificando a sua forma agir.

Como se foi delimitado, o instituto da colaboração premiada é uma forma de auxiliar e dar celeridade nas investigações, tendo em vista às diversas formas que o crime vem se desenvolvendo no meio social, sendo acertada a decisão do Supremo Tribunal Federal ao dizer que a autoridade policial durante a fase investigativa, possa realizar o acordo da colaboração premiada, sem a necessidade da intervenção ministerial, visto que não viola os princípios resguardados pela Constituição Federal, que são eles, o sistema acusatório, devido processo legal e o da moralidade.

Nota-se que, uma coisa é ser titular da ação penal, de outra banda é ter exclusividade da justiça penal negocial como meios de prova sendo de competência do Delegado de Polícia.

O instituto divide a opinião de juristas e profissionais, sendo instigante quando ao bem que a colaboração poderá trazer a sociedade, pois o julgamento precedido na ADIN 5508 foi o primeiro passo sendo ainda possíveis novas discussões sobre o tema.

A legitimidade garantida pela constituição é tida como ordinária, dando poder ao juiz homologar o acordo da colaboração premiada, a lei é clara quanto a isso, sendo assim o papel da autoridade policial é de suma importância para o desenvolvimento processual, mas não possui a competência de homologar o acordo.

Portanto, a decisão, foi de grande valia, com a finalidade de desmonopolizar os poderes concentrados no Ministério Público, estendendo ao Delegado a possibilidade de oferecer o acordo premial como previsto na Lei 12.850/13.

Referências

- BERTONI, Felipe Faoro. **Entenda diferença entre Delação Premiada e Colaboração Premiada.** <<https://canalcienciascriminais.com.br/diferenca-delacao-colaboracao-premiada/> acesso em 27 de agos. de 2019.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. STF. Pleno, habeas corpus 127.483, rel.Min. Dias.Tóffoli, julgamento em 27.08.2015
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** no 5.508. DF.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 470 QO-terceira / MG. Min. Eros Grau. **Diário de Justiça**, 2009.
- CALLEGARI, André Luís **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos /** coordenação de André Luis Callegari – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.
- Capez, Fernando/ **Curso de Processo Penal** – 26. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019
- Crime organizado /** Cleber Masson, Vinícius Marçal. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.
- DANTAS, Tiago Baltazar Ferreira. **Acordo da delação pelo delegado de polícia na visão do STF** <<https://jus.com.br/artigos/67752/acordo-de-delacao-premiada-pelo-delegado-de-policia-na-visao-do-stf> acesso em 19 de agos.de 2019
- GUSTAVO, Jader **Evolução da delação premiada como meio de persecução penal** <https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal/2> acessado em 08 de abri de 2020
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108-DG/PF, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016
<http://api.fenapef.org.br/arquivos/uploads/2016/11/IN-nova-PJ-1.pdf>
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único – 5. Ed.** Ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019** – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- Lei nº 12.850/13 de 2.8.2013 Planalto [www.planalto.gov.br > ccivil_03 > Ato2011-2014 > Lei](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/2011/2011_014/Lei12850-13.htm)
- Lei nº 8.072/90 de 25. 7.1990 Planalto [www.planalto.gov.br > ccivil_03 >](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/le08072.htm)

PACELLI, Eugênio **Curso de processo penal** . – 22. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

PARANAGUÁ, Rafael Silva Nogueira. **Origem da Delação Premiada e suas influências no ordenamento jurídico**

brasileiro<https://rafaelparanagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro> acesso em 23 de agos. De 2019

Relator. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília: jun. 2018.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **A legitimidade do Delegado de polícia para elaboração de acordo de colaboração premiada e a adin**

5508<<https://jus.com.br/artigos/63083/a-legitimidade-do-delegado-de-policia-para-elaboracao-de-acordo-de-colaboracao-premiada-e-a-adin-5508>>. acesso em 22 de agos. de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 127.483. Julgamento em 27 Ago.2015.

Brasília. Voto relator disponível

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>

Acesso em 02 de Mai de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5.508. Julgamento em 20 jun.2018. Brasília.

Voto relator disponível

em:<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>.

Acesso em 31 de out de 2019.

URBANSKI, Rodrigo. **A Distinção entre a delação premiada e a colaboração**

premiada<<https://canalcienciascriminais.com.br/delacao-premiada-e-colaboracao-premiada/>> acesso em 24 de set.de 2019.